



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

São Mateus/ES, 18 março de 2026.

Processos nº 626/2026

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DE ARTIGOS DO REGIMENTO INTERNO PARA EXPLICITAR CONDUTAS ATENTATÓRIAS AO DECORO PARLAMENTAR.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da constitucionalidade formal, material e de iniciativa do Projeto de Lei nº 05/2026, de iniciativa da Vereadora Professora Valdirene Bernadino, que dispõe sobre a alteração de dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Mateus/ES, a fim de explicitar condutas atentatórias ao decoro parlamentar relacionadas à violência política de gênero, raça e outras formas de discriminação.

O projeto propõe o acréscimo de dispositivos aos artigos 247 e 248 do Regimento Interno, com o objetivo de detalhar hipóteses de quebra de decoro parlamentar e estabelecer prioridade na tramitação de processos disciplinares que envolvam tais condutas.

É o relatório.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no *artigo 40 da Resolução 002/2021 (Regimento Interno)* e *artigo 120 da Lei nº 001/90 (Lei Orgânica Municipal)*, que determinam à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução 002/2021 (Regimento Interno).

A manifestação jurídica desta Procuradoria é orientada por preceitos constitucionais, doutrinários e jurisprudenciais consolidados, com foco no interesse público e na observância estrita da legalidade.

Cumprе esclarecer que os pareceres exarados possuem caráter opinativo, não vinculando o gestor público consulente, mas oferecendo-lhe elementos técnicos e jurídicos para a tomada de decisões mais seguras.

Feitas essas considerações, passo agora a análise jurídica do caso, conforme solicitado.

II.1 – Da Constitucionalidade Formal

A Constituição Federal assegura autonomia aos entes federativos, inclusive aos Municípios, para organizarem seus Poderes Legislativos, nos termos do art. 29.

Nesse contexto, o Poder Legislativo Municipal possui competência para dispor sobre sua organização interna, funcionamento e disciplina de seus membros, por meio de seu Regimento Interno.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

O projeto em análise observa o devido processo legislativo, não havendo vícios formais quanto à sua tramitação, sendo adequado o instrumento normativo para a matéria proposta.

II.2 – Da Constitucionalidade Material

No aspecto material, a proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da igualdade (art. 5º, caput) e da vedação a qualquer forma de discriminação.

Ademais, a iniciativa está em consonância com a Lei Federal nº 14.192/2021, que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher.

A explicitação, no Regimento Interno, de condutas atentatórias ao decoro parlamentar relacionadas à violência política de gênero e outras formas de discriminação não cria novas infrações, mas apenas sistematiza e confere maior segurança jurídica à aplicação das normas já existentes.

Não se verifica afronta a direitos fundamentais, tampouco extrapolação da competência legislativa municipal.

II.3 – Da Constitucionalidade de Iniciativa

No que tange à iniciativa, a matéria versa sobre organização interna da Câmara Municipal e disciplina de seus membros, não estando reservada à iniciativa exclusiva da Mesa Diretora ou do Chefe do Poder Executivo.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

A jurisprudência pátria admite a iniciativa parlamentar para proposições que tratem de matéria *interna corporis* do Legislativo, desde que não impliquem aumento de despesa nem interfiram na estrutura administrativa de outros Poderes.

Assim, não há vício de iniciativa no presente caso.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela constitucionalidade formal, material e de iniciativa do Projeto de Lei nº 05/2026, por estar em consonância com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a autonomia do Poder Legislativo Municipal.

Sugere-se o encaminhamento à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação.

É o parecer, s.m.j., que remetemos a autoridade superior para apreciação e decisão acerca do prosseguimento.

FRANCISCO ALUIZO XAVIER
Procurador-Geral Legislativo
DECRETO nº 127/2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320033003000360034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FRANCISCO ALUIZO XAVIER** em **18/03/2026 14:52**

Checksum: **9B9F76783C99B00B6219512EA582DB8D346C33A7461A75C1A5AED340089420EC**



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 320033003000360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.